

RETIFICAÇÃO ITEM 9.3.10 DO EDITAL

ONDE SE LÊ:

9.3.10. Para fins de habilitação, a licitante deverá apresentar certidões negativas que comprovem a inexistência de falência ou recuperação judicial da empresa e de seu(s) sócio(s). Também será necessário fornecer certidões de liquidação judicial, insolvência civil e execução patrimonial da empresa e de seu(s) sócio(s), bem como certidões relativas a execuções cíveis e fiscais, estaduais e federais da empresa e de seu(s) sócio(s). Todos os documentos devem estar dentro do prazo de validade indicado na própria certidão ou, caso não haja essa informação, devem ter sido emitidos há menos de 30 (trinta) dias da data de sua apresentação. As certidões devem ser expedidas pelo distribuidor competente da sede da licitante ou de seu domicílio;

LEIA-SE:

9.3.10. Para fins de habilitação, a licitante deverá apresentar certidões negativas que comprovem a inexistência de falência ou recuperação judicial da empresa e de seu(s) sócio(s). Todos os documentos devem estar dentro do prazo de validade indicado na própria certidão ou, caso não haja essa informação, devem ter sido emitidos há menos de 30 (trinta) dias da data de sua apresentação. As certidões devem ser expedidas pelo distribuidor competente da sede da licitante ou de seu domicílio;

JUSTIFICATIVA

A presente retificação tem por objetivo **ajustar a exigência constante do item 9.3.10 do edital**, de forma a alinhar seu conteúdo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e legalidade que regem os processos licitatórios.

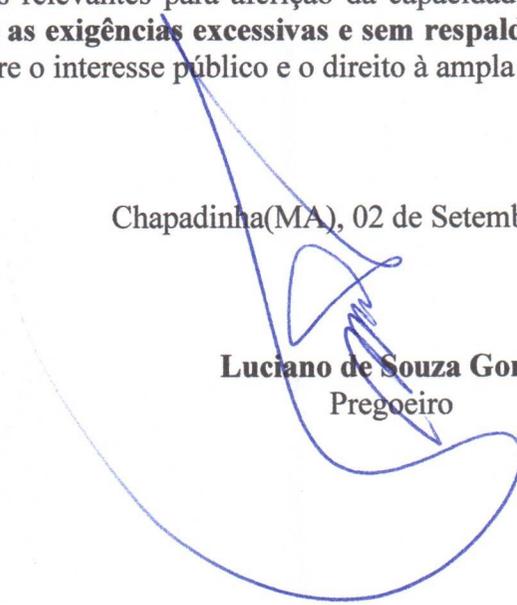
A redação originalmente publicada exigia, além das certidões negativas de falência e recuperação judicial da empresa e de seus sócios, a apresentação de diversas outras certidões (como de liquidação judicial, insolvência civil, execução patrimonial, execuções cíveis e fiscais, estaduais e federais), também em nome dos sócios, o que **extrapola o disposto na legislação aplicável**, especialmente o **art. 63 da Lei nº 14.133/2021**.

Tal exigência, embora voltada à aferição da regularidade jurídica da licitante, poderia acarretar **ônus desproporcional e excesso de formalismo**, bem como eventual **restrição indevida à competitividade**, especialmente em certames com ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em que sócios muitas vezes não possuem relação direta com a operação do negócio.



Dessa forma, a nova redação do item 9.3.10 mantém a exigência das certidões pertinentes à empresa e seus sócios no que tange à falência e recuperação judicial, que são elementos relevantes para aferição da capacidade jurídico-econômica da licitante, mas **suprime as exigências excessivas e sem respaldo legal obrigatório**, garantindo o equilíbrio entre o interesse público e o direito à ampla participação dos licitantes.

Chapadinho(MA), 02 de Setembro de 2025.



Luciano de Souza Gomes
Pregoeiro